

O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO COMMON LAW E O PAPEL DOS JUÍZES NA INGLATERRA¹

CAROLINA HESS ALMALEH²

12.08.2014

RESUMO: O presente artigo versa sobre o desenvolvimento histórico do *Common Law*, sendo sua proposta a de fazer uma análise das peculiaridades que deram origem a um sistema único e extremamente diferente das tradições civilistas. Assim, o trabalho pretende situar o leitor em relação a um sistema que passou a ser mais discutido no Brasil devido ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, mas que permanece ainda obscuro e incompreendido pela maioria dos estudiosos.

Palavras-chave: Common Law. Civil Law. Direito Comparado. História do Direito.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento do Projeto do Novo Código de Processo Civil, o Brasil passou a se inserir em uma tendência já verificada em outros países, qual seja, a de aproximação dos sistemas do *Common* e do *Civil Law*. Neste sentido, os redatores do texto, ao pretenderem importar institutos naturais de um sistema jurídico alheio ao brasileiro, acabaram por revelar a falta de conhecimento da maioria das pessoas sobre o tema, visto o *Common Law* não ser um tradicional tópico de estudos.

Em assim sendo, ante a verificação de uma certa “falência” do sistema processual brasileiro e a verificação de que o Judiciário não mais era capaz de exercer suas funções de maneira adequada, questões passaram a ser levantadas quanto ao papel dos juízes no atual sistema e a força das decisões por eles proferidas. Ademais,

¹ Artigo extraído de trabalho de conclusão de curso, apresentado como requisito para obtenção do grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais da faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelo orientador, Prof. Dr. Sérgio Gilberto Porto, pelo Prof. Dr. Álvaro Vinícius Paranhos Severo e pelo Prof. Dr. Artur Luís Pereira Torres, em 14 de julho de 2014 e relacionado com o tema da pesquisa de iniciação científica financiada pela FAPERGS.

² Formanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Bolsista de Iniciação Científica da FAPERGS (Edital Probic 2013/2014, encerrado no dia 31 de julho de 2014).

diversos estudiosos passaram a defender que a atuação do juiz brasileiro deveria ser mais próxima à ideia que se tem da atividade de um juiz dentro do *Common Law*.

Assim, ante o cenário de debates que se instaurou, tornou-se necessário identificar não apenas o que significa ser um juiz na Inglaterra, mas sim esclarecer o que exatamente é o *Common Law*, visto esta ser uma família jurídica diferente da civilista e que não pode ser resumida, como muitos o fazem, como um sistema baseado no costume. Portanto, o presente artigo pretende tecer algumas considerações sobre o tema, demonstrando a evolução histórica existente e o porquê de os juízes na Inglaterra possuírem tradicionalmente um papel tão diferenciado em relação aos seus colegas do *Civil Law*.

2. O DESENVOLVIMENTO DO COMMON LAW

O primeiro erro verificado em relação ao Common Law é que este é frequentemente identificado como um sistema baseado em costume. Entretanto, tal não é a realidade, como se pode perceber nas palavras de Baker³:

Costumes podem, de fato, exercer uma força considerável e sua observância pode ser uma escolha consciente. Apesar disso, a boa ordem, costume e deliberação devida não são a mesma coisa que a lei como entendida posteriormente⁴.

Tal afirmativa torna-se ainda mais relevante se considerarmos que, conforme estabelecido pelos historiadores, as tribos britânicas possuíam uma série de costumes e leis variáveis, sendo praticamente impossível estabelecer quais seriam os costumes antes do período de dominação normanda. Ademais, necessário considerar que, como ressaltado pelo autor⁵, o que se tinha na época seriam as ideias morais e instintos da própria humanidade que poderiam vir a convergir, mas não um direito em si, não sendo possível se falar em um direito propriamente dito nesta fase da história inglesa, destacando, ainda, a falta de uniformidade.

³ BAKER, J.H. **An Introduction to English Legal History**. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005. p.01.

⁴ (tradução nossa). “*Custom may indeed exert considerable force, and its observance may be a conscious choice. Even so, good order, custom and due deliberation are not quite the same as „law“ as later understood.*” Ibidem.

⁵ Ibidem.

Assim há de se ter em mente que, conforme destaca Baker, o que mais perto se chegaria hoje desses “costumes antigos” é o que foi relatado de acordo com a visão romana, sendo que, historicamente falando, as leis existentes nessa época correspondiam às de Roma, tendo sido encontradas evidências históricas de sua aplicação em relação aos cidadãos romanos. Entretanto, novos costumes passaram a surgir ao longo do tempo, costumes estes diferentes dos originalmente constatados, visto que, segundo Baker, com o término do período romano, os Celtas que habitavam a ilha estavam finalmente livres para perseguirem os seus costumes tribais, mas o período pós Roma acabou marcado por invasões vindas do mar do norte, as quais resultaram no domínio Anglo-Saxão da Inglaterra e forçaram os Celtas a seguirem para o que hoje é Gales, havendo, então um novo câmbio de tradições.

Não obstante o aparente caos verificado na época, ressalta o autor supra que, um fator unificador acabou surgindo, sendo a Igreja Católica a responsável por tal fenômeno, visto que esta passou a se expandir e dominar a ilha com um costume unitário. Ademais, paralelamente a este processo, os Anglo-Saxões acabaram produzindo o primeiro registro de lei escrita, qual seja, a do rei Æthelbert I de Kent, o qual foi uma decorrência lógica do período histórico em que a Inglaterra se encontrava.

Neste sentido, Baker⁶ demonstra que o uso da escrita está relacionado ao fato de que os primeiros reis cristãos apoiavam-se no conselho formado por bispos, sendo que o clero tradicionalmente possuía as habilidades literárias necessárias para passar a registrar os atos de governo, sendo possível, então a produção de códigos. Assim, o certo é que, por mais que se discuta se as leis da época se baseavam no exemplo romano, ou não, resta claro que os Códigos Anglo-Saxônicos não codificaram costumes existentes, mas sim criaram lei nova.

Nesse sentido, como o próprio autor estabelece: “elas foram direcionadas à leitores que presumidamente já sabiam dos costumes existentes e ofereceram regras fixas à governar situações que, anteriormente, eram deixadas à discrição”.⁷ Ademais, ressalta Baker que outro fator importante da época é a gradual aceitação da reparação monetária, sendo esta uma característica proeminente deste período, visto a Igreja ter

⁶ BAKER, J.H. **An Introduction to English Legal History**. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

⁷ (tradução nossa). “*They were directed at readers who could be presumed to know the customs already, and offered fixed rules to govern situations which must previously have rested on discretion*”. Ibidem. p.03

estabelecido que era honrado ser piedoso e aceitar a compensação financeira, sendo, para tal fim, criadas escalas pré-ordenadas de penalidades.

Posteriormente, conforme demonstrado por Baker, com a invasão dinamarquesa, um novo período se inicia, com uma nova lei sendo aplicada aos territórios conquistados. Como resultado da invasão, surgiu um pretexto para os Anglos se unirem em torno de seu rei Alfred de Wessex, que finalmente teve a oportunidade de iniciar a união da Inglaterra.

Ainda, ressalta que o rei Alfred reputedamente possuía um interesse na justiça, tendo, inclusive, participado de revisões de decisões. Nesse sentido Alfred promulgou um código, em cujo prólogo ele afirma ter estudado todas as leis existentes ao tempo, bem como a Bíblia, a fim de elaborar o novo ordenamento.

Entretanto, é certo que as leis promulgadas ainda estavam longe de serem consideradas o que hoje conhecemos como *Common Law*. Em verdade, elas foram uma tentativa de impor uniformidade em certos campos limitados e, assim, estipular um precedente constitucional para a legislação dos reis da Inglaterra, fator seguido por todos os outros reis que vieram.

Não obstante, o autor ressalta que:

Entretanto, apesar de toda essa atividade legislativa, a Inglaterra ainda era mais governada por costumes orais e variáveis do que por leis escritas e unificadas. O principal motivo para a ausência de *Common Law* nesse estágio era a ausência de qualquer maquinário judicial que dela precisasse⁸.

A verdade é que, segundo Baker⁹, ao contrário dos costumes ou religiões, os quais se baseiam em salvação ou obrigação social/tradição, as sanções legais são mais difíceis de se aceitar dentro de uma comunidade, visto existir a necessidade da imposição da força, suprimindo a força de um particular – a justiça privada – algo difícil de se aceitar nas comunidades mais primitivas. Portanto, anos de evolução foram necessários para que um novo modelo de fato pudesse ser implementado.

⁸ (tradução nossa). “Nevertheless, despite all this legislative activity, England was still governed more by unwritten and variable costume than by uniform and settled law. The principal reason for the absence of common law at this stage was the absence of any national judicial machinery to require it.” – BAKER, J.H. **An Introduction to English Legal History**. 4.ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

⁹ Ibidem.

O autor¹⁰ menciona, assim, que o primeiro passo foi conceder poder às comunidades, que passaram, por meio de organização de assembleias, a oferecer uma alternativa pacífica à justiça privada, a qual costumava gerar guerras. O funcionamento dessas assembleias difere do que hoje temos como Cortes, mas estas já foram um avanço significativo em termos de se estabelecer um sistema judicial.

Portanto, conforme demonstra o autor, aos poucos, foi ocorrendo uma troca entre a autoridade da comunidade para a autoridade pessoal. Deste modo, observa que, nas primeiras noções de justiça, não se considerava que a justiça emanasse do rei ou de seus juízes investidos; entretanto, com o tempo, passou-se a se legitimar a autoridade de uma pessoa em particular, em parte por ser mais fácil de justificá-la do que defender que a autoridade reside na comunidade, o que dependeria de teorias constitucionais, surgindo, então os Lordes.

Com esta nova noção de Lordes, Baker relata que novas cortes ao longo do país foram sendo criadas, visto que, em teoria, cada Lorde possuía o direito de “ter” a Corte para seus homens. Neste sentido, dispõe que o ápice de tal mudança foi a ascendência constitucional da figura do rei, especialmente após a Inglaterra ser unificada no século X, dando-lhe autoridade até de supervisionar as cortes presididas por Lordes.

Assim, Baker¹¹ nos demonstra que, mesmo antes da conquista normanda em 1066, a teoria constitucional de que a justiça é uma prerrogativa do rei já estava ganhando força em matérias de fato, por mais que nada ainda houvesse sido escrito. Inclusive, refere que a falta de justiça civil em alguns lugares, tendo o rei a prerrogativa de revê-las, acabou desenvolvendo a autoridade nesses casos, enquanto que, na esfera penal – a primeira a caminhar para um *Common Law* – a paz real legitimava a existência de uma jurisdição paralela para o crime.

Ademais, ressalta o autor¹² que outra inovação importante do período Anglo-Saxônico foi a introdução da escrita nos assuntos do governo, com a promulgação de códigos que, com o tempo, evoluíram para ordens reconhecendo jurisdição. Entretanto, narra que, ainda, não existiam leis do rei em contraposição a leis populares que variavam a cada local, mas a “semente” do *Common Law*, a qual viria a florescer no século XII, já estava plantada.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ BAKER, J.H. **An Introduction to English Legal History**. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

¹² Ibidem.

2.1 A Invasão Normanda, os Plantagenetas e o Desenvolvimento de um Direito Único

Em que pese o desenvolvimento alcançado nos séculos anteriores, o sistema Inglês passou a ser organizado por volta de 1066 d.C. com a invasão normanda, uma vez que este povo possuía grande senso de organização e administração tendo, com o tempo, ocorrido mudanças administrativas e jurídicas¹³. Após os reis normandos, o primeiro rei Plantageneta, conhecido como Henrique II¹⁴, deu continuidade ao processo iniciado por seus predecessores William, o Conquistador e Henrique I, tendo promovido o uso de juízes itinerantes responsáveis por levar o direito do Rei a todos os locais do reino, de modo a unificar o direito, tendo, posteriormente, lhe sido conferido, por muitos, o título de “pai do *Common Law*”.

Nesse sentido, a fim de compreender como o *Common Law* surgiu e se manteve ao longo dos séculos, importante levar-se em conta o fato de que:

[...] um Estado unificado forte cria as condições para que um papel de destaque seja desempenhado por um legislador nacional e por tribunais centrais fortes [...] a Inglaterra é o estado-nação unificado [...] O Estado anglo-saxão era o mais bem-administrado de sua época.¹⁵

Assim, natural que os papéis dos juízes e do rei na Inglaterra viessem a se sobrepor ao dos juristas e de sua doutrina. Ao contrário dos europeus do continente, os quais sofriam com governos descentralizados e mal administrados, a Inglaterra via sua monarquia se solidificar e implementar um real sistema de governo, o qual impediu a descentralização e caos trazidos pelo feudalismo no continente.

Um dos elementos importantes de tal centralização era, naturalmente, a existência de um direito único a ser aplicado em todo reino, um direito que emanasse do rei e fosse levado por seus representantes, e assim foi feito, tendo o rei Henrique II

¹³ “A conquista normanda, de sua parte, como segundo momento, nos idos de 1066, é data marcante para a compreensão do direito da *common law*, pois assinala o término da sociedade tribal, dando lugar para uma sociedade feudalista com base na experiência administrativa da Normandia. É a partir da invasão normanda que se tem os primeiros registros da expressão *common law* ou *comune ley*” – PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a Common Law, Civil Law e o Precedente Judicial**. [2002?] Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Porto-formatado.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2013.

¹⁴ “As principais mudanças no reinado de Henrique II foram a fundação de um grupo de juízes régios com competência em primeira instância, para o reino inteiro, para solucionar litígios de certos tipos sobre terra (o que significa litígio feudal) e a introdução do júri em casos civis e criminais como o modo padrão de prova (em vez dos ordálios e do combate judicial)”. CAENEGEM, R. C. Van. **Juízes, Legisladores e Professores**. Tradução BORGES, Luís Carlos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 80.

¹⁵ *Ibidem*. p. 65.

sido “o fundador de um corpo de juízes régios, competentes, em primeira instância, para um país inteiro, em número limitado, mas crescente, de ações ou mandados”¹⁶. Juízes esses que, com o tempo, teriam um papel de extrema importância na história do direito inglês.

Desse modo, “o Direito que eles, junto com o próprio rei, desenvolveram tornou-se conhecido como o *common law* da Inglaterra, para distingui-lo dos costumes locais e regionais que continuaram a ser aplicados pelos tribunais locais.”¹⁷ Com o tempo, cortes vieram a ser criadas¹⁸, sendo importante ressaltar o papel das cortes itinerantes, as quais passaram a levar a justiça real a todos os locais do país, consolidando, assim, o direito no território.

O passo seguinte foi o surgimento das compilações das decisões proferidas¹⁹, as quais, com o tempo, tomaram a forma dos *Law Reports*, os quais permaneceram até os dias de hoje. “Assim, por volta de 1200, um Direito comum para o país inteiro estava bem estabelecido; [...]”²⁰, ou seja, ao contrário de outros países, a Inglaterra já tinha o seu direito próprio, o qual se encontrava suficientemente desenvolvido e conseguiu, pelas mais diversas razões, sobreviver aos ímpetus codificadores que tomaram conta das nações vizinhas.

Esse direito, o *Common Law*, ainda viria a enfrentar questionamentos, tendo, ainda, atingido uma determinada estagnação no século 13 com as Provisões de Oxford, as quais proibiram que novas “*cause of action*”²¹ fossem levadas aos tribunais²². Ainda, devido a eventuais injustiças causadas por uma aparente estagnação e “*unfairness*” do *Common Law*, um sistema paralelo de equidade foi surgindo, o qual era desenvolvido principalmente pelo Chanceler²³.

¹⁶ CAENEGEM, R. C. Van. **Juízes, Legisladores e Professores**. Tradução BORGES, Luís Carlos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 66.

¹⁷ Ibidem. p. 66.

¹⁸ Conforme afirmado por Caenegem: “Logo estavam em operação três tribunais régios distintos, todos empenhados em erigir esse novo *common law*: o Tribunal de Queixas Comuns, fixado em Westminster, o tribunal coram rege, que viajava com o rei e não foi fixado até o século XIV, e o tribunal do Exchequer, sediado em Westminster.” Ibidem.

¹⁹ Caenegem destaca que: “Antes do fim do reinado do rei Henrique II, foi escrito o primeiro tratado sobre esse *common law* e seus tribunais, conhecido como Glanvill”. Ibidem.

²⁰ Ibidem.

²¹ A “*cause of action*” poderia ser identificada como uma causa de pedir, o motivo que alguém procurou a Corte.

²² ALMALEH, Carolina H. **Anotações das Aulas Ministradas no Curso**. English Legal Methods Summer Course. Cambridge University, UK, 2012.

²³ “No tribunal da Chancelaria, o chanceler exercia sua jurisdição equitativa, como correção ou complemento para a aspereza ou deficiências dos tribunais de *common law*” CAENEGEM, R. C. Van. **Juízes, Legisladores e Professores**. Tradução BORGES, Luís Carlos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 84.

Esses fenômenos – aliados a períodos de maior atividade legislativa, como o período Tudor²⁴ – não foram suficientes para afastar o sistema do *Common Law*, sendo, ao final, consolidado uma forma mais criativa de trabalho dos operadores do direito, lembrando, que, nos dias de hoje, o sistema convive com diversas legislações, não sendo o *Common Law* incompatível com o Direito escrito.

Ademais, outro fator importante de se ressaltar é a importância dos fatos no *Common Law*, os quais influenciaram a criação dos sistemas dos *Writs*²⁵. Nesse sentido, o Prof. Legrand²⁶ destacou em suas aulas o papel importante dos fatos no direito inglês²⁷, existindo sempre a atividade de questionar se um determinado fato é suficientemente análogo a outro do passado de modo a obrigar a parte a seguir o entendimento passado, ou se, pelo contrário, uma nova conclusão deve ser atingida, sendo este o pensamento fundante do sistema dos precedentes, o qual ainda não existia nessa época.

Tal atividade, de acordo com o Prof. Legrand²⁸, poderia ser enquadrada no primeiro estágio histórico do Direito – o período descritivo – visto que, no Direito Romano, o Digesto se baseava na descrição sistemática de fatos, num sistema de “traga-me os fatos, que lhe darei o Direito”²⁹, sofrendo, ainda, com nuances do

²⁴ “Os normandos não eram legisladores, assim como não eram os Plantagenetas (apesar de alguns breves textos durante o reinado de Henrique II) e é preciso esperar, como foi visto, até os dez primeiros anos do ‘Justiniano inglês’, isto é, os anos 1272-82, para um renascimento da antiga tradição de legislação nacional. Os parlamentos da era Tudor produziram um volume considerável de legislação importante, boa parte dela originária do governo régio”. CAENEGEM, R. C. Van. **Juízes, Legisladores e Professores**. Tradução BORGES, Luís Carlos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 67.

²⁵ Na história do *Common Law*, os writs podem ser definidos como o comando real necessário para que alguém pudesse postular direitos nas Cortes do Rei, no caso, o *King’s Bench* ou a *Common Pleas*. “A cada writ corresponde, de fato, um dado processo que determina a seqüência dos atos a realizar, a maneira de regular certos incidentes, as possibilidades de representação das partes, as condições de admissão das provas e as modalidades da sua administração, e os meios de fazer executar a decisão” David, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. [2000?]. apud PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a Common Law, Civil Law e o Precedente Judicial**. [2002?] Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Porto-formatado.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2013.

²⁶ Palestrante do Curso *English Legal Methods* ministrado em Cambridge em 2012.

²⁷ ALMALEH, Carolina H. **Anotações das Aulas Ministradas no Curso**. English Legal Methods Summer Course. Cambridge University, UK, 2012. Ainda, “O advogado inglês é ensinado a lembrar de situações fáticas, pois: ‘toda a decisão deve ser lida sob à luz dos fatos nos quais foi embasada’. (tradução nossa). “*The English lawyer is taught to remember factual situations, for: ‘Every decision must be read in light of the facts on which it is based’*” - **Masterson v. Holden [1986] 3 All E.R. 39,43 (Glidewell LJ)**. apud LEGRAND, Pierre. European Legal Systems Are Not Converging. **The International and Comparative Law Quarterly**, Oxford, v. 45, n.1, p. 52-81, jan.1996. Disponível em: <<http://www.pierre-legrand.com/european-legal-systems.pdf>> Acesso em: 26 mar. 2014.

²⁸ Conclusão com base nas anotações tomadas em aula. ALMALEH, Carolina H. **Anotações das Aulas Ministradas no Curso**. English Legal Methods Summer Course. Cambridge University, UK, 2012.

²⁹ Em latim: “*mihi factum dabo tibi jus*”.

estágio indutivo, o qual se destacou pela atividade de extração de princípios das previsões do Código de Justiniano.

Sendo, ainda, importante mencionar o pensamento trazido por Goff (L.J.) que dispõe que uma análise centrada nos fatos, por mais que possa fragmentar as decisões, é, como um todo, benéfico³⁰. Assim, é importante ressaltar que o sistema do *Common Law* valora muito os fatos, não sendo um sistema pró-ativo, como o *Civil Law* – o qual codifica o Direito numa tentativa de prever todas as situações possíveis – mas sim reativo, pois espera que um problema ocorra para, então, reagir e solucioná-lo.

Nesse sentido, o próprio sistema não se baseia na existência de direitos *per se*, mas, sim, na ocorrência de situações concretas, nas *cause of actions*³¹. Assim, em um processo na Inglaterra, não se clama um direito, mas sim um “*wrong*”³².

Portanto, ante os fatos e explanações trazidas, podemos concluir que, ao contrário do que muitas vezes afirmado, o *Common Law* não é um direito que pode ser simplificado como derivado da aplicação de costumes. Sendo importante ressaltar o entendimento do Prof. Munday³³ proferido em suas aulas, o qual afirma que o

³⁰ “Enquanto Lord Goff reconhece que o foco nos fatos pode levar a uma ‘fragmentação’ da visão judicial, ele, apesar disso, conclui que ‘a influência fática é quase que totalmente benéfica’”. (tradução nossa). “*While Lord Goff acknowledges that the focus on facts may lead to the judicial vision being ‘fragmented’, he nonetheless concludes that ‘the factual influence is almost wholly beneficial’*” - GOFF, Robert. “**The Search for Principle**” (1983) 59 Proc. British Academy 169,183. apud LEGRAND, Pierre. European Legal Systems Are Not Converging. **The International and Comparative Law Quarterly**, Oxford, v. 45, n.1, p. 52-81, jan.1996. Disponível em: <<http://www.pierre-legrand.com/european-legal-systems.pdf>> Acesso em: 26 mar. 2014.

³¹ “Na forma pragmática na qual a lei inglesa se desenvolveu, os direitos legais de um homem são, de fato, aqueles que estão protegidos por uma *cause of action*... Em um caso ordinário, a fim de estabelecer um direito legal ou equitativo, é necessário demonstrar que todos os elementos necessários da *cause of action* estão presentes ou ameaçados.” (tradução nossa). “*In the pragmatic way in which English law has developed, a man's legal rights are in fact those which are protected by a cause of action...in the ordinary case to establish a legal or equitable right you have to show that all the necessary elements of the cause of action are either present or threatened.*” **Kingdom of Spain v. Christie, Manson & Woods Ltd** [1986] 1 W.L.R. 1120, 1129 (Browne-Wilkinson V-C). apud LEGRAND, Pierre. European Legal Systems Are Not Converging. **The International and Comparative Law Quarterly**, Oxford, v. 45, n.1, p. 52-81, jan.1996. Disponível em: <<http://www.pierre-legrand.com/european-legal-systems.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

³² “Em outras palavras, o ponto de partida de qualquer ação é a existência de um ‘erro’, não de um direito” (tradução nossa). “*In other words, the point of departure for any legal action is the existence of a wrong, not that of a right*” RUDDEN, Bernard. apud LEGRAND, Pierre. European Legal Systems Are Not Converging. **The International and Comparative Law Quarterly**, Oxford, v. 45, n.1, p. 52-81, jan.1996. Disponível em: <<http://www.pierre-legrand.com/european-legal-systems.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

³³ Prof. e Organizador do Curso *English Legal Methods* ministrado em 2012.

Direito não escrito é baseado em decisões das Cortes, em seus princípios, não sendo baseado em costumes³⁴.

Desse modo, temos que o direito inglês possui peculiaridades que foram sendo mantidas através dos séculos, existindo diversos motivos para sua sobrevivência. Em assim sendo, analisaremos os períodos históricos que se seguiram, iniciando por um dos primeiros motivos de diferenciação e sobrevivência desse sistema: o caráter geográfico.

3. O INSULAMENTO E A HISTÓRIA DA INGLATERRA

Um dos principais fatores para a permanência do *Common Law* como um sistema autônomo e peculiar foi o fato de a Inglaterra ser uma ilha e, portanto, ter permanecido em um estado de distanciamento dos problemas que afligiram os europeus do continente. Nesse sentido, instabilidades políticas e novas influências tardavam a cruzar o Canal da Mancha, sendo importante referir que, conforme já tratado no item anterior, o desenvolvimento e a organização do Estado na Inglaterra deram-se de forma diferente e um tanto mais rápida que no Continente, de modo que muitas mudanças continentais não faziam mais sentido na Inglaterra.

Assim, o Direito Inglês já estava em um estágio avançado de desenvolvimento quando as grandes revoluções explodiram na Europa. Inclusive, antes mesmo da Revolução Francesa, a Inglaterra já havia passado pela Revolução Gloriosa³⁵ e garantido que a Monarquia respeitasse o Direito³⁶, sendo o *Bill of Rights* o documento mais célebre da Revolução.

³⁴ Citações realizadas com base em anotações tomadas nas aulas. ALMALEH, Carolina H. **Anotações das Aulas Ministradas no Curso**. English Legal Methods Summer Course. Cambridge University, UK, 2012.

³⁵ “A Revolução Gloriosa de 1688-1689 substituiu o rei James II pela monarquia conjunta de sua filha protestante Maria e seu marido Holandês Guilherme de Orange.” (tradução nossa). “*The Glorious Revolution of 1688-1689 replaced the reigning king, James II, with the joint monarchy of his protestant daughter Mary and her Dutch husband, William of Orange.*” Com a revolução, os novos monarcas tiveram de assinar um documento que veio a ser integrado no *Bill of Rights*, o qual “afirmava uma série de princípios constitucionais, tais como a ilegalidade da prerrogativa de suspensão e dispensa de poderes, a proibição de tributação sem o consentimento parlamentar e a necessidade de Parlamentos regulares.” (tradução nossa). “[...] *the Bill of Rights, which affirmed a number of constitutional principles, such as the illegality of prerogative suspending and dispensing powers, the prohibition of taxation without parliamentary consent and the need for regular parliaments*”. VALLANCE, Edward. The Glorious Revolution. 2011. In: **BBC History**. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/history/british/civil_war_revolution/glorious_revolution_01.shtml> Acesso em: 31 mar. 2014.

³⁶ “O ordenamento da Revolução Puritana caracterizou-se pela submissão do poder do monarca, em seu exercício e atuação, a determinadas condições, assim como pela existência de critérios reguladores da

A própria relação da Monarquia Inglesa com os Lordes era mais complexa, visto que, desde as revoltas baroniais na época do Rei João, as quais culminaram na Magna Carta³⁷, o rei já havia experimentado as consequências de um Absolutismo desarrazoado. Nesse sentido, Caenegem demonstra como as oligarquias na Inglaterra tiveram um papel importante no país e na limitação do poder real, podendo a estrutura política da Inglaterra histórica ser descrita como uma dualidade entre o feudal e o autocrático, entre a oligarquia, a monarquia e a autocracia.³⁸

Inclusive, necessário destacar que o *Common Law* era visto como o direito protetor da propriedade, o meio mais eficiente de se obter a justiça e garantir o direito à terra, o que, na Inglaterra histórica, representava o poder. Assim, não parecia haver motivos para abandonar noções há tanto tempo já estabelecidas, nem para se voltar contra instituições eficazes em troca de um incipiente retorno por parte do continente ao direito romano.

Ademais, como ressalta Caenegem³⁹, o direito romano era, muitas vezes, associado à perda de liberdades como um direito emanado do Imperador, o que não parecia interessante para as sociedades da época. Igualmente, os puritanos ingleses possuíam ainda mais motivos para não quererem a aproximação do direito inglês com o da terra de Roma, visto sua associação com o Papa.

Assim, em todas as oportunidades de influência do direito continental na história inglesa, não havia motivos para tanto, visto o sistema do *Common Law* já estar bem consolidado, além da ideia crescente de que este era um sistema

relação entre ele e o Parlamento.” MARINONI, Luiz G. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 48.

³⁷ “Datada de 1215, no reino do chamado João sem Terra, “a Magna Carta foi escrita no século 13 por um grupo de barões a fim de proteger os seus direitos e propriedades contra um rei tirano”. (tradução nossa). “*Magna Carta was written by a group of 13th-century barons to protect their rights and property against a tyrannical king*”. Uma de suas disposições que ainda permanecem atuais é a de que “Nenhum homem livre será tomado, preso, morto, proscrito, banido, ou de qualquer forma destruído, nem Nós iremos proceder contra ou processá-lo, a não ser por meio de um julgamento legal de seus pares ou pela lei da terra.” (tradução nossa). “*No freeman shall be taken, imprisoned, disseised, outlawed, banished, or in any way destroyed, nor will We proceed against or prosecute him, except by the lawful judgment of his peers or by the law of the land.*” bem como “A ninguém venderemos, a ninguém negaremos ou atrasaremos, o direito ou a justiça.” (tradução nossa). “*To no one will We sell, to no one will We deny or delay, right or justice.*” UNITED STATES OF AMERICA. U.S. National Archives & Records Administration. **The Magna Carta**. 2014. Disponível em: <http://www.archives.gov/exhibits/featured_documents/magna_carta/> .Acesso em: 31 mar. 2014.

³⁸ “Qual a estrutura política da Inglaterra histórica? Na medida em que o rei era um senhor feudal, tinha de ser oligárquica, mas, na medida em que o rei era um governante, colocado acima de seus súditos pela graça de Deus, era monárquica e autocrática”. CAENEGEM, R. C. Van. **Juízes, Legisladores e Professores**. Tradução BORGES, Luís Carlos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 52.

³⁹ CAENEGEM, R. C. Van. **Juízes, Legisladores e Professores**. Tradução BORGES, Luís Carlos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 52

proveniente da razão, um sistema tipicamente inglês e, portanto, superior a todos os outros⁴⁰. Inclusive, fatos históricos – como o Renascimento, o Iluminismo e a Revolução Francesa – não atingiram tão fortemente as estruturas já consolidadas da Inglaterra, sendo a distância geográfica um elemento importante para a diminuição de seus efeitos na esfera concreta.

No que tange à Revolução Francesa, necessário ressaltar que, conforme já mencionado, a Inglaterra experimentou a sua própria revolução anos antes, a qual ajudou a definir o papel dos juízes no *Common Law*⁴¹. Assim, a Revolução Gloriosa – além de limitar o papel da Monarquia e reafirmar o poder do Parlamento – acabou por consagrar o papel dos juízes não só como garantidores dos direitos⁴², mas também como criadores do Direito, significando a prosperidade do ideal do *judge made law*.

Em contrapartida, a Revolução Francesa acabou por opor a população aos Magistrados, sendo este fato determinante para as origens do afã codificador que tomou conta do *Civil Law*. Analisaremos, então, tal período tão determinante para a história do *Civil Law* e a consolidação da diferença entre os sistemas, a qual resta evidenciada pela diferenciação do papel dos juízes.

4. O PAPEL DOS JUÍZES

Conforme se passará a expor, o papel dos juízes nos sistemas do *Common* e do *Civil Law* se deve, principalmente, as diferenças existentes entre a Revolução Francesa e a Revolução Gloriosa. Passemos, então, a análise da Revolução Francesa.

4.1 A Revolução Francesa e o Distanciamento entre os Sistemas

Ao passo que o Direito Romano serviu às monarquias absolutistas da Europa continental, o Direito Natural – tido como comum a todas as nações – e o denominado

⁴⁰“a notável estima pelo Direito inglês ou *common law* e nossa fidelidade constante a ele como algo imemorialmente ajustado ao gênio da nação (*‘gentis hujus genio ab intima antiquitate adaptata’*)” SELDEN, John. apud CAENEGEM, R. C. Van. **Juízes, Legisladores e Professores**. Tradução BORGES, Luís Carlos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 86.

⁴¹ “O Parlamento, com a Revolução Gloriosa, venceu longa luta contra o absolutismo do rei. Diante da preocupação em conter os arbítrios do monarca, os juízes sempre estiveram ao lado do Parlamento, chegando a com ele se misturar. Assim, aí não houve qualquer necessidade de afirmar a prevalência da lei – como produto do *Parliament* – sobre os magistrados, mas sim a força do direito comum diante do poder real”. MARINONI, Luiz G. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 46.

⁴² Como bem destacado por Marinoni: “Na Inglaterra, ao contrário do que ocorreu na França, os juízes não só constituíram uma força progressista preocupada em proteger o indivíduo e em pôr freios no abuso do governo, como ainda desempenharam papel importante para a centralização do poder e para a superação do feudalismo” MARINONI, Luiz G. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 57.

“Direito da Razão” – desenvolvido no século XVIII – foram as armas encontradas pela Burguesia insatisfeita, a qual inflamada pelas ideias iluministas e pelo lema “igualdade, liberdade e fraternidade”, viu neles a representação do fim da falta de acesso e da concentração de poderes do *ancien régime*. Assim, possível observar que os direitos baseados na condição humana e no poder da razão serviram amplamente aos propósitos da Revolução Francesa, mas, não obstante a sua relevância no período revolucionário, ocorreu que estes vieram a ser abandonados quando a ameaça do absolutismo se desfez⁴³.

Nesse sentido, importante ressaltar que “a ‘lei da razão’ é a arma natural dos insatisfeitos”⁴⁴, sendo mais do que desejável que o novo sistema instituído não apenas evitasse os absurdos do passado como, igualmente, fosse capaz de manter o novo estado adquirido pela classe dominante, o que era plenamente atingível por uma escola que se voltasse ao estudo dos códigos. Assim, muitos são os motivos para a permanência do estudo voltado às codificações; entretanto, tal movimento codificador não limitou apenas o governante, mas também os juízes e sua função nesse novo sistema que estava sendo desenvolvido, e o principal motivo para tanto foi o papel por eles desempenhado nos anos marcados pelo absolutismo.

Conforme destacado por Marinoni⁴⁵, em contramão ao processo verificado na Inglaterra, a Magistratura da França estava intrinsecamente ligada à monarquia, sendo a função de juiz hereditária⁴⁶. Tais características foram determinantes para que os juízes franceses, na tentativa de manter sua posição privilegiada, optassem por

⁴³ Nesse sentido, Caenegem: “O direito natural fora a arma da burguesia Do século XVIII contra o absolutismo e seus aliados, os apóstolos eruditos do Direito romano. Mas, na época dos grandes códigos napoleônicos, a burguesia, tendo sobrevivido à tempestade do terror de 1792-94, obteve o que queria: liberdade de comércio, igualdade, o confisco das terras da Igreja e sua entrada no mercado, e o domínio do legislador. Assim, a grande ‘paz burguesa’ do século XIX foi estabelecida.” CAENEGEM, R. C. Van. **Juízes, Legisladores e Professores**. Tradução BORGES, Luís Carlos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 64.

⁴⁴ *Ibidem*

⁴⁵ “Antes da Revolução Francesa, os membros do judiciário francês constituíam classe aristocrática não apenas sem qualquer compromisso com os valores da igualdade, da fraternidade e da liberdade – mantinham laços visíveis e espúrios com outras classes privilegiadas, especialmente com a aristocracia feudal, em cujo nome atuavam sob as togas” MARINONI, Luiz G. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 52.

⁴⁶ “Os juízes anteriores à Revolução Francesa eram tão comprometidos com o poder feudal que se recusavam a admitir qualquer inovação introduzida pelo legislador que pudesse prejudicar o regime. Os cargos de juízes não apenas eram hereditários, como também podiam ser comprados e vendidos, e daí a explicação natural para o vínculo dos tribunais judiciários com ideias conservadoras e próprias do poder instituído, e para a conseqüente repulsa devotada aos magistrados pelas classes populares”. MARINONI, Luiz G. **Curso de Processo Civil - Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, v.1. p. 26.

permanecerem ao lado do Rei e não do povo francês, o que levou à necessidade de encontrar um modo de limitar o seu poder.

Assim, a Revolução Francesa acabou por delegar aos juízes um papel secundário, conferindo ao legislador, como representante do povo, o poder para criar o Direito. Nesse sentido, o século XIX foi dominado pela veneração da lei e de pensadores célebres defendendo ideias como a do juiz *la bouche de la loi*⁴⁷, concepção esta que só viria a ser relativizada de fato no século XX⁴⁸.

Cumprе ressaltar que, conforme exposto por Caenegem⁴⁹, a codificação foi, tradicionalmente, a arma contra o Judiciário, existindo a ideia de que “a legislação representava o Direito popular, a inovação”⁵⁰. Iniciada estava, assim, a tradição codificadora do *Civil Law*, o qual possui como ideia fundadora a pretensão de prever todas as situações possíveis e suas respectivas consequências, consolidando-as em um Código, o qual, em seu âmago, possui a função de evitar que a população, mais uma vez, venha a estar sujeita ao arbítrio de alguém, notadamente, do arbítrio do julgador.

Os Códigos não foram as únicas contribuições da Revolução ao *Civil Law*, mas, igualmente importante foi a noção de tripartição de poderes desenvolvida na época – com a criação de um Judiciário independente e não mais subjugado à Monarquia – tendo estas ideias sido implementadas em vários países de natureza civilista, como o Brasil. Nesse sentido, servem de contraste as concepções diferenciadas presentes até hoje na Inglaterra, país que sequer possui uma Constituição cem por cento escrita⁵¹ e que delega ao Parlamento um poder

⁴⁷ “Boca da lei” Frase de autoria de Montesquieu que exprime a ideia de limitação da atividade jurisdicional, devendo o juiz limitar-se a aplicar o que é previsto pela lei, lhes sendo defeso interpretar o disposto pela norma.

⁴⁸ “A veneração cega pela lei e mesmo pela letra da lei dominou o século XIX. O século XX viu o retorno a um melhor equilíbrio: os códigos ainda prevalecem em princípio, mas os tribunais gozam de uma liberdade de interpretação inédita no século anterior” CAENEGEM, R. C. Van. **Juízes, Legisladores e Professores**. Tradução BORGES, Luís Carlos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 75-76.

⁴⁹ “Historicamente, a codificação foi uma arma contra o judiciário, ou a casta da *noblesse de robe*, que possuía os seus cargos e invocava nebulosos princípios gerais que não estavam escritos em lugar nenhum.” Ibidem. p. 106.

⁵⁰ Ibidem. p.107.

⁵¹ “As pessoas frequentemente afirmam que o Reino Unido tem uma ‘Constituição não escrita’, mas isto não é, estritamente falando, verdade. A Constituição pode não existir em um texto único, como nos Estados Unidos ou na Alemanha, mas grandes partes dela são escritas, muitas das quais nas leis passadas no Parlamento – conhecidas como *statute law*. Assim a Constituição do Reino Unido é frequentemente descrita como ‘parcialmente escrita e totalmente não codificada’ (não codificada significa que o Reino Unido não tem uma Constituição única e escrita)”. (tradução nossa). “*People often refer to the UK having an 'unwritten constitution' but that's not strictly true. It may not exist in a single text, like in the USA or Germany, but large parts of it are written down, much of it in the laws passed in Parliament - known as statute law. Therefore, the UK constitution is often described as 'partly written and wholly uncodified'. (Uncodified means that the UK does not have a single, written*

praticamente ilimitado, o qual consagra-se na máxima de que “ninguém pode limitar o Parlamento, nem mesmo ele mesmo”⁵².

Portanto, o papel dos juízes foi sendo diferenciado ao longo do tempo, contrastando mais ainda os regimes do *Common Law* – o qual confere maior autonomia e poder ao magistrado – e do *Civil Law*, o qual baseia a atividade do julgador nos códigos, estando este inserido numa concepção de tripartição de poderes. Entretanto, a diferenciação histórica de ambos os sistemas vem sendo cada vez mais relativizada, ocorrendo uma aproximação de ambos os sistemas, aproximação esta que muito tem a ver com a atual fase histórica em que vivemos: a globalização.

Neste sentido, uma nova fase histórica vem sendo desenvolvida, uma fase que acaba por contrapor os dois sistemas jurídicos e, ao mesmo tempo, acaba por criar uma maior interação entre eles⁵³. Assim, um dos exemplos de tal fenômeno é, justamente, a crescente produção legislativa na Inglaterra e a preocupação demonstrada com a proposta de criação de um Direito Europeu por parte da União

constitution.)” UNITED KINGDOM. Parliament. **Parliamentary sovereignty**. 2014. Disponível em: <<http://www.parliament.uk/about/how/sovereignty/>> Acesso: em 31 mar. 2014.

⁵² “A supremacia do parlamento é um princípio da Constituição do Reino Unido. Ele torna o Parlamento a autoridade legal suprema no Reino Unido, o qual pode criar ou revogar qualquer lei. Geralmente, as Cortes não podem revogar suas leis e nenhum Parlamento [composição de] pode passar leis que um futuro Parlamento não possa modificar. A supremacia do Parlamento é a parte mais importante da Constituição do Reino Unido.” (tradução nossa). “*Parliamentary sovereignty is a principle of the UK constitution. It makes Parliament the supreme legal authority in the UK, which can create or end any law. Generally, the courts cannot overrule its legislation and no Parliament can pass laws that future Parliaments cannot change. Parliamentary sovereignty is the most important part of the UK constitution*”. UNITED KINGDOM. Parliament. **Parliamentary sovereignty**. 2014. Disponível em: <<http://www.parliament.uk/about/how/sovereignty/>> Acesso: em 31 mar. 2014.

⁵³ “O leitor (deve ser deixado) sem dúvidas de que a convergência está ocorrendo... Tem-se, então, uma convergência de soluções na área de direito privado enquanto que os problemas enfrentados pelas cortes e legisladores adquirem um sabor comum e inter-nacional; Há uma convergência nas fontes do nosso direito, visto que, hoje em dia, *case-law de facto*, se não *de jure*, forma a maior fonte de direito em ambos os países de *common* e *civil law*; há uma lenta convergência em matérias processuais, como os julgamento orais e escritos emprestam um do outro e estão se movendo lentamente para ocupar uma posição do meio; talvez pode haver uma maior convergência em desenhar técnicas do que já foi comumente apreciado...; Há uma aproximação cada vez maior nas visões judiciais.” (tradução nossa). “*the reader [should be left] in no doubt that convergence is taking place ... There is thus a convergence of solutions in the area of private law as the problems faced by courts and legislators acquire a common and inter-national flavor; there is a convergence in the sources of our law since now-a-days case law de facto if not de jure forms a major source of law in both common and civil law countries; there is a slow convergence in procedural matters as the oral and written types of trials borrow from each other and are slowly moving to occupy a middle position; there may be a greater convergence in drafting techniques than has commonly been appreciated ...; there is a growing rapprochement in judicial views.*” B. S. Markesinis, "Learning from Europe and Learning in Europe", in his (Ed.), **The Gradual Convergence** (1994). p.30. apud LEGRAND, Pierre. *European Legal Systems Are Not Converging. The International and Comparative Law Quarterly*, Oxford, v. 45, n.1, p. 52-81, jan.1996. Disponível em: <<http://www.pierre-legrand.com/european-legal-systems.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

Europeia⁵⁴, o qual reascendeu o debate em relação ao direito continental, tradicionalmente civilista⁵⁵, e o papel dos operadores do direito.

5. CONCLUSÃO

Do anteriormente exposto, cada vez mais é possível observar uma aproximação entre os sistemas do *Common Law* e do *Civil Law*, podendo, como bem destacado pelo Prof. Sérgio Gilberto Porto, ser identificado um fenômeno de “*commonlawlização*”⁵⁶ do *Civil Law*, fato este igualmente presente no Brasil. Tal fenômeno é o resultado direto da globalização que, ao transpor fronteiras, acabou por reanimar antigas discussões e, via as novas tecnologias existentes, aproximou ainda mais os dois sistemas.

Entretanto, conforme demonstrado no presente artigo, o desenvolvimento do *Common Law* foi dotado de particularidades que não podem ser ignoradas, não sendo possível deixar de se considerar as diversas fases que a Inglaterra, local de origem do sistema, passou. Assim, antes de simplesmente implementar uma reforma e concretizar a importação de elementos alheios ao ordenamento jurídico nacional, a compreensão das diferenças é algo imperativo, visto que somente assim será possível prever os desafios que serão apresentados.

Em assim sendo, atingimos um estágio em que não mais é possível ignorarmos a existência e a necessidade de estudo do *Common Law*, não sendo mais admissível

⁵⁴ “De sua parte, H. Patrick Glenn, olhando para a Europa do exterior, se refere a ‘uma aproximação con-tinual’ entre o direito civil e os mundos de *common law*. Glenn também escreve que ‘a ideia de uma novo *jus commune* Europeu irá acelerar esta tendência à uma aproximação’”. (tradução nossa). “For his part, H. Patrick Glenn, looking at Europe from overseas, refers to “a con-tinual rapprochement” between the civil law and common law worlds. Glenn also writes that “the idea of a new European *jus commune* will accelerate this tendency towards a rapprochement”. – LEGRAND, Pierre. European Legal Systems Are Not Converging. **The International and Comparative Law Quarterly**, Oxford, v. 45, n.1, p. 52-81, jan.1996. Disponível em: <<http://www.pierre-legrand.com/european-legal-systems.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

⁵⁵ “A maioria das ordens jurídicas destes países reivindicam aliança ao que os anglófonos rotulam de tradição civilista, mesmo que duas jurisdições de *Common Law* tenham aderido à Comunidade no início da década de 70” (tradução nossa). “Most of these countries’ legal orders claim allegiance to what Anglophones are fond of labelling the “civil law tradition”, although two common law jurisdictions joined the Community in the early 1970s” - Ibidem.

⁵⁶ “Cumpre, outrossim, registrar que, hodiernamente, em face da globalização – a qual para o bem ou para o mal indiscutivelmente facilitou as comunicações - observa-se um diálogo mais intenso entre as famílias romano-germânicas e a da *common law*, onde uma recebe influência direta da outra. Da *common law* para *civil law*, há, digamos assim, uma crescente simpatia por algo que pode ser definido como uma verdadeira ‘*commonlawlização*’ no comportamento dos operadores nacionais, modo especial, em face das já destacadas facilidades de comunicação e pesquisa postas, na atualidade, a disposição da comunidade jurídica.”. PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a Common Law, Civil Law e o Precedente Judicial**. [2002?] Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Porto-formatado.pdf>> Acesso em: 07 out. 2013.

conceituá-lo de maneira simplista como um “direito baseado nos costumes”. Portanto, cada vez mais é necessário compreendermos o que exatamente significa o *Common Law* e qual o papel de seus juízes de modo que possamos qualificar o debate em relação à importação de seus elementos para o direito pátrio, tendo o presente artigo sido elaborado com este intuito, afinal, a interação dos sistemas é uma realidade e o Brasil acabou de se inserir neste novo panorama.

REFERÊNCIAS

ALMALEH, Carolina H. **Anotações das Aulas Ministradas no Curso**. English Legal Methods Summer Course. Cambridge University, UK, 2012.

BAKER, J.H. **An Introduction to English Legal History**. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

CAENEGEM, R. C. Van. **Juízes, Legisladores e Professores**. Tradução BORGES, Luís Carlos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

LEGRAND, Pierre. European Legal Systems Are Not Converging. **The International and Comparative Law Quarterly**, Oxford, v. 45, n.1, p. 52-81, jan.1996. Disponível em: <<http://www.pierre-legrand.com/european-legal-systems.pdf>> Acesso em: 26 mar. 2014.

MARINONI, Luiz G. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Curso de Processo Civil - Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, vol.1.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a Common Law, Civil Law e o Precedente Judicial**. [2002?] Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Porto-formatado.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2013.

UNITED KINGDOM. Parliament. **Parliamentary sovereignty**. 2014. Disponível em: <<http://www.parliament.uk/about/how/sovereignty/>>. Acesso: em 31 mar. 2014.

UNITED STATES OF AMERICA. U.S. National Archives & Records Administration. **The Magna Carta**. 2014. Disponível em: <http://www.archives.gov/exhibits/featured_documents/magna_carta/>. Acesso em: 31 mar. 2014.

VALLANCE, Edward. The Glorious Revolution. 2011. In: **BBC History**. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/history/british/civil_war_revolution/glorious_revolution_01.shtml>. Acesso em: 31 mar. 2014.